

# CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BOTUPORÃ - BAHIA

## RESOLUÇÃO CMAS 01/2025

*“Fixa critérios para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Botuporã, Bahia.”.*

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Botuporã, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, conferidas pela LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social e a Lei Municipal nº 100 de 24 de agosto de 2021;

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que institui a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Considerando que o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, consolidada pela Lei 12.435/2011, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, prevê os Benefícios Eventuais da Assistência Social como provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações e vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

Considerando a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando o art. 9º, do Decreto Federal nº 6.307, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais, definindo que as “provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais política setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a reunião ordinária realizada em 12/11/2024, registrada na Ata nº 147/2024

**RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer de forma clara e precisa, critérios, prazos e valores regulamentadores da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, assegurando a transparência e a eficácia no atendimento às necessidades da população do município de Botuporã, Bahia.

# **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

## **BOTUPORÃ - BAHIA**

Art. 2º - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, não contributiva, prevista na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e será concedido aos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual, será vedada qualquer situação de constrangimento ou vexatória;

§ 2º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que, comprovadamente, vivem sob o mesmo teto, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros;

§ 3º - A família ou pessoa beneficiada com o Benefício Eventual deve ter domicílio comprovado no município de Botuporã, Bahia;

§ 4º - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social providenciar o cadastramento da família ou pessoa beneficiada com o Benefício Eventual no Cadastro Único – CADÚNICO para Programas Sociais caso não estejam inseridos.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais regulamentados por esta Resolução são:

- a) Benefício Funeral;
- b) Benefício Natalidade;
- c) Benefício Viagem;
- d) Benefício Alimentação;
- e) Benefício Documentação;
- f) Benefício Moradia;
- g) Benefício Eventual prestado em Virtude de Calamidade Pública.

### **DO BENEFÍCIO EVENTUAL FUNERAL**

Art. 4º - O Benefício eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva e tem como objetivo reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro ou membros da família.

Art. 5º - O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Pecúnia para o custeio de despesas com urnas funerárias, sepultamento e traslado.

# **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

## **BOTUPORÃ - BAHIA**

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através de auxílio alimentação.

§1º - O valor do Benefício Funeral a ser custeado para despesas com urnas funerárias, sepultamento e traslado será de até um salário-mínimo vigente por pessoa falecida, salvo em casos em que o valor das custas do sepultamento ultrapasse o valor mencionado e a família não tenha condição alguma de arcar com o pagamento das despesas.

§ 2º - Os valores ora recebidos deverão ter suas comprovações de despesas apresentadas à Secretaria Municipal de Assistência Social e deverão estar em nome da pessoa falecida ou de seus familiares em primeiro grau (pai, mãe, filhos, padrasto, madrastra, enteados, genro, nora, sogro e sogra) e na falta destes os familiares de segundo grau (avôs e avós, netos e irmãos, avôs e avós do cônjuge e cunhados).

Art. 6º - O requerimento do Benefício Funeral deverá ser solicitado logo após o falecimento, na Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS e/ou CREAS. Não sendo possível, o requerimento deverá ser realizado em até 30 dias após a data de óbito e pago em até 30 dias após o requerimento.

Art. 7º - Para obtenção deste Benefício o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a- Documentos pessoais que comprovem parentesco com a pessoa falecida;
- b- Certidão de óbito ou declaração da instituição ou declaração médica;
- c- Comprovante de residência do falecido e do requerente;
- d- Comprovante de renda do interessado;
- e- Número do NIS;

§1º A falta do comprovante de renda não impede o recebimento do benefício.

### **DO BENEFÍCIO EVENTUAL NATALIDADE**

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de pecúnia ou bens de consumo que consistem em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, tendo como objetivo reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro ou membros da família residentes no município de Botuporã, Bahia.

Art. 9º - O alcance do Benefício Eventual Natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

# **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

## **BOTUPORÃ - BAHIA**

I – Atenções necessárias aos nascituros;

II – Apoio à mãe em caso de morte do recém-nascido;

III – Apoio à família em caso de morte da mãe.

Art. 10º O Benefício Natalidade deverá ser concedido em até 30 dias após o requerimento;

Art. 11º - Para obtenção do Benefício Natalidade deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Registro de nascimento, declaração da instituição ou do médico que atendeu a mãe e a criança no nascimento;

II – Documentação pessoal do requerente;

III – Comprovante de renda familiar quando for o caso;

IV – Comprovante de residência;

V – Número do NIS da mãe.

Art. 12º - O valor a ser pago em forma de pecúnia para a concessão do Benefício Natalidade corresponde ao valor apurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de um kit natalidade contendo as peças básicas de um enxoval.

Parágrafo Único: Em caso de Apoio à mãe ou à família o valor corresponderá ao valor apurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de um kit natalidade contendo as peças básicas.

### **DO BENEFÍCIO EVENTUAL VIAGEM**

Art. 13º - O Benefício Eventual Viagem constitui-se numa provisão única e temporária em forma de pecúnia ou passagem e tem como objetivo garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos familiares em situação de doenças ou mortes em outras cidades, povoados e estados.

Art. 14º - O Benefício Eventual Viagem quando for concedido em forma de pecúnia, obriga o beneficiário a apresentar as passagens, antes da viagem, na Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS ou CREAS para comprovação e prestação de contas do valor recebido.

Art. 15º - Para obtenção do Benefício Eventual Viagem deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Documentos pessoais do requerente;

II – Comprovante de renda familiar;

# **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

## **BOTUPORÃ - BAHIA**

III – Comprovante de residência;

IV – Comprovante, atestado ou parecer social informando a necessidade do deslocamento.

V – Número do NIS do requerente.

Art. 16º - O valor do Benefício Viagem será de acordo ao destino apresentado pelo requerente e apurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social através de agências de viagem ou empresas de transportes ou ônibus devidamente regulamentadas e registradas na AGERBA.

### **DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO**

Art. 17º - É o Benefício concedido às famílias em situação de vulnerabilidade social causada pela falta de condições socioeconômicas e será ofertado em forma de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

Art. 18º - O valor do Benefício obedecerá ao valor de uma cesta básica apurada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e poderá ser concedido em forma de pecúnia, ficando o requerente obrigado a apresentar nota fiscal da compra dos itens à Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS ou CREAS para devida prestação de contas.

Art. 19º - O Benefício Alimentação será ofertado à mesma família por um período máximo de 03 (três) meses renováveis por mais 03 (três) meses, de acordo ao Parecer Social dos profissionais do CRAS ou CREAS.

Parágrafo Único: Quando o Benefício for ofertado em forma de pecúnia o mesmo acontecerá em apenas uma única parcela no valor de uma cesta básica apurada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 20º - Para obtenção do Benefício Eventual Alimentação deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Documentos pessoais do requerente;

II – Comprovante de renda familiar;

III – Comprovante de residência;

IV – Parecer Social que demonstre a necessidade da família;

V – Número do NIS.

### **DO BENEFÍCIO EVENTUAL DOCUMENTAÇÃO**

# **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

## **BOTUPORÃ - BAHIA**

Art. 21º - O Benefício Eventual Documentação consiste no pagamento em pecúnia, por uma única parcela no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) e tem como objetivo garantir às famílias e aos cidadãos o acesso à documentos civis básicos, ou segunda via, ou ainda fotos.

Parágrafo Único: O valor do Benefício Eventual Documentação não contempla viagens para obtenção de documentação fora do município de Botuporã, Bahia.

Art. 22º - Para obtenção do Benefício Eventual Documentação deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Documentos pessoais ou comprovantes de documentos do requerente;
- II – Comprovante de renda familiar;
- III – Comprovante de residência (quando houver);
- IV – Parecer Social que demonstre a situação econômico-social da família;
- V – Número do NIS;
- VI – Boletim de Ocorrência em caso de perda de documentação.

### **DO BENEFÍCIO EVENTUAL MORADIA**

Art. 23º - O Benefício Eventual Moradia é destinado às famílias em situações de ausência temporária de residência, causada por baixa renda, desproteção social, riscos, perdas, danos e será concedido através de aluguel social com o objetivo de garantir um local adequado para residência temporária da família.

Art. 24º - O Benefício Eventual Moradia será ofertado às famílias por um período máximo de 06 meses, renováveis por mais 06 meses, de acordo ao Parecer Social dos profissionais do CRAS e CREAS.

Art. 25º - O valor do Benefício Eventual Moradia será apurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de acordo aos valores vigentes do mercado imobiliário local e terá como valor máximo o correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, entendido como ajuda de custo para o pagamento de aluguel de imóvel destinado a atender prioritariamente idosos em situação de risco e/ou vulnerabilidade e/ou desabrigados, mulheres chefes de famílias com filhos menores de 18 anos, famílias com deficientes, determinações judiciais, moradores de áreas de risco ou de preservação .

Art. 26º - Para obtenção do Benefício Eventual Moradia deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Documentos pessoais ou comprovantes de documentos dos requerentes;
- II – Comprovante de renda familiar (quando houver);

# CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## BOTUPORÃ - BAHIA

III – Parecer Social que demonstre a situação econômico-social da família;

V – Número do NIS.

### DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 27º - Serão considerados Benefícios Eventuais, também os atendimentos a que se aplicam a Política de Assistência Social em caso de situações anormais reconhecidas pelo Poder Público, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos às comunidades afetadas, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo Único - Os Benefícios serão concedidos em forma de abrigos adequados, alimentos, cobertores, colchões, filtros e vestuários

### DO REQUERIMENTO, CONCESSÃO E AVALIAÇÃO

Art. 28º - Para requerer Benefício Eventual, o requerente deverá prestar as informações, no ato da solicitação, as quais serão registradas na ficha socioeconômica, de uso restrito da Secretaria Municipal de Assistência Social e nos prontuários físicos do SUAS que constam nos equipamentos CRAS e CREAS, mediante atendimento dos critérios abaixo visando a verificação da situação de vulnerabilidade social do cidadão ou de sua família:

I – Estar de acordo à Lei Municipal nº 100 de 24 de agosto de 2021;

II – Mediante preenchimento de cadastro do beneficiário;

III – Após a realização de visita domiciliar;

IV – Após autorização do técnico de referência do CRAS responsável pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais.

§1º - Quando a família já estiver sendo acompanhada pelo CREAS, a concessão do Benefício Eventual poderá ser realizada pela equipe técnica de referência do próprio CREAS, observando-se os critérios estabelecidos na Lei vigente que trata do tema, até o momento em que ocorra a contrarreferência CREAS/CRAS, quando a família passará a ser acompanhada pelo CRAS.

Art. 29º - A ficha socioeconômica constará da assinatura do requerente declarando a veracidade das informações prestadas e o relatório social do Assistente Social do CRAS ou CREAS.

Art. 30º - Os benefícios eventuais serão concedidos aos cidadãos e às famílias com renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, com

# CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## BOTUPORÃ - BAHIA

exceção do auxílio funeral que poderá ser de até ½ (meio) salário-mínimo de renda per capita, considerando a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

### DA COMPETÊNCIA

Art. 31º - Ao município compete:

- I – Coordenar a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – Realizar o estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.
- III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 32º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I – Fornecer ao Município e ao Estado, informações sobre irregularidades nas aplicações do regulamento dos benefícios eventuais;
- II – Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais;
- III – Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 33º - O município deve promover ações que viabilizem a concessão do benefício e seus critérios.

Art. 34º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as resoluções CMAS nº 06/2021 e 08/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Botuporã, Bahia 27 de janeiro de 2025



---

Jair da Silva Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Botuporã - Bahia